



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0057078-96.2003.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante JAN MATHEUS MARIA DE QUAY (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10001

E.D. Nº: 0057078-96.2023.8.26.0114/50000

EMBTE: JAN MATHEUS DE QUAY

EMBDO(A): SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Não ocorrência. Matéria já decidida no v. acórdão. Pretensão de caráter infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 494/504, que deu provimento ao recurso do exequente.

O embargante aponta omissão e contradição no v. acórdão. Alega que não está configurada a prescrição. Postula o acolhimento do recurso para sanar os vícios apontados, com efeito modificativo.

A parte embargada se manifestou a fls. 7/10.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado.

Os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Acontece que não há qualquer desses vícios no v. acórdão, que justifique a interposição do recurso.

Foram apreciadas todas as matérias levadas a julgamento, apontando os fundamentos da decisão.

Constou do v. acórdão que se trata de execução de título extrajudicial, ajuizada em 21/22/2003, com base em dois cheques, no valor de R\$12.000,00. Aplica-se ao caso a prescrição de seis meses, com base no art. 59 da Lei n. 7.357/85, Lei do Cheque.

Indicou-se nesse sentido:

“EXECUÇÃO. Cheque. Processo suspenso na vigência do NCPC. Prescrição intercorrente configurada. Incidência do prazo prescricional de seis meses do art. 59 da Lei no 7.357/85 e Súmula no 150 do STF.

Inadmissibilidade de aplicação de prazo mais dilatado, pois se trata de execução fundada em cheque com regramento e prazo próprios. Precedentes. Condenação do Apelante (exequente) ao pagamento dos ônus de sucumbência. Impossibilidade. Pronúncia de prescrição intercorrente que não afasta o princípio da causalidade em desfavor do executado nem atrai sucumbência para o exequente. Jurisprudência do STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível n. 0036823-05.2002.8.26.0001, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 18/05/2022, 12a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2022).

Foi dito que, nos termos do verbete da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nº 150, “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”. Aplica-se ao caso (execução de título extrajudicial baseada em cheque) o prazo prescricional semestral.

Ressaltou-se que sobre o tem foi fixada
no Recurso Especial nº 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio
Bellizze:

**RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE
DE ASSUNÇÃO DE
COMPETÊNCIA. AÇÃO DE
EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE DA
PRETENSÃO EXECUTÓRIA.
CABIMENTO. TERMO INICIAL.
NECESSIDADE DE PRÉVIA
INTIMAÇÃO DO CREDOR
EXEQUENTE. OITIVA DO
CREDOR. INEXISTÊNCIA.
CONTRADITÓRIO
DESRESPEITADO. RECURSO
ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a
serem firmadas, para efeito do art. 947
do CPC/2015 são as seguintes: 1.1
Incide a prescrição intercorrente, nas
causas regidas pelo CPC/73, quando o**

exequente permanece inerte por prazo

superior ao de prescrição do direito

material vindicado, conforme

interpretação extraída do art. 202,

parágrafo único, do Código Civil de

2002. 1.2 O termo inicial do prazo

prescricional, na vigência do

CPC/1973, **conta-se do fim do prazo**

judicial de suspensão do processo ou,

inexistindo prazo fixado, do transcurso

de um ano (aplicação analógica do art.

40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo

inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem

incidência apenas nas hipóteses em que

o processo se encontrava suspenso na

data da entrada em vigor da novel lei

processual, uma vez que não se pode

extrair interpretação que viabilize o

reinício ou a reabertura de prazo

prescricional ocorridos na vigência do

revogado CPC/1973 (aplicação

irretroativa da norma processual). (...) 3.

Recurso especial provido” (REsp

1604412/SC, Rel. Ministro Marco

Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. em
27/06/2018, DJe 22/08/2018) (sem
grifos no original).

Foi observado que o embargante ajuizou
a execução em 21/11/2003 e não houve constrição alguma de bens para a satisfação
do débito.

Destacou-se que, dessa forma, ante a não
localização de bens suficientes para a satisfação da execução por mais de vinte anos,
prazo superior ao de prescrição do direito material reclamado, de rigor a manutenção
da r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão
apreciou de forma adequada e objetiva a matéria apontada pela parte recorrente, de
modo que não há o que se declarar.

O inconformismo do recorrente contra o
que foi decidido deve ser direcionado por meio do recurso adequado e não por
embargos de declaração, que se prestam a esclarecer ou complementar a decisão,
jamais para modificá-la.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste
Relator **REJEITA** o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator